

7934



1

**DIRETORIA DE PROCESSO LEGISLATIVO
ÁREA DE CONSULTORIA TEMÁTICA
ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**

INFORMAÇÃO PRÉVIA Nº 78/99

1 - OBJETO

Projeto de Lei n.º 191/99, de autoria da Deputada Maria Olívia, que dispõe sobre a concessão de incentivo às empresas que possuam empregados com idade igual ou superior a 40 anos.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/99.

2 - PONTOS DE ATENÇÃO

2.1 - Nos termos do projeto sob comento, terão direito ao incentivo as empresas que tiverem pelo menos 25% de seus empregados com idade igual ou superior a 40 anos.

De acordo com esse limite, para gozar do benefício uma empresa de 400 funcionários teria que ter, no mínimo, 100 empregados com 40 anos ou mais, ao passo que para uma empresa com 4 funcionários bastaria apenas um.

2.2 - O projeto limita o incentivo a 10% do valor do imposto a recolher, em cada incidência. Haveria que se estabelecer também, além do limite sobre o valor do imposto, um limite sobre o montante da folha de salários, sob pena de incorrer-se na possibilidade de os 10% de redução do imposto serem superiores aos salários pagos aos empregados de mais de 40 anos.

2.3 - O art. 2º prevê a expedição de certificados que serão utilizados pelas empresas para abatimento no pagamento de tributos estaduais. Aqui caberia comentar dois aspectos:

- a expressão "tributos estaduais" tem o sentido amplo e abrange os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos pelo poder público. Entre os impostos de competência do Estado-membro, pode-se mencionar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o Imposto sobre Transmissão "causa mortis" e Doação, de bem ou direito - ITCD.

- o ICMS constitui a principal fonte de receita do Estado e sua apuração é feita com base em créditos e débitos relativos às entradas e saídas de mercadorias. Não seria mais prático e recomendável que o contribuinte utilizasse o incentivo proposto como forma de crédito a ser aproveitado na apuração do ICMS a pagar? A utilização do incentivo para abatimento nos impostos sobre o patrimônio e nas taxas pode ser inviável e de difícil aplicação e fiscalização. Se o contribuinte não tem imposto a pagar, não é razoável que ele utilize o incentivo para quitar parte de um tributo não relacionado com atividade de sua empresa. Ademais, a emissão desses certificados deverá ser feita com muito cuidado e mediante controle rigoroso, a fim de evitar possíveis fraudes para beneficiar-se das vantagens previstas no projeto.

2.4 - O incentivo que se pretende criar implica perda de receita. Caso o projeto venha a ser aprovado neste exercício, o orçamento vigente não estaria prevendo a redução de receita correspondente ao benefício proposto. Para contornar esse óbice, poder-se-ia alterar a cláusula de vigência no sentido de que a lei produza efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

2.5 - Do ponto de vista do mérito, o projeto auxilia o Estado no cumprimento de suas funções, pois facilita a inserção das pessoas de mais de 40 anos no mercado de trabalho, contribuindo para a redução do desemprego.

3 - TRAMITAÇÃO

O projeto tramita em dois turnos e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Data da elaboração: 8/4/99.

ACT/AEF/AAB